



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2226254-55.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MOVEMENT DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, é embargado LOMA LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61223

EDEC.N°: 2226254-55.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EBTE. : MOVEMENT DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

EBDA. : LOMA LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA

INTERDO: RENATO MIMOTO DE BRITO E OUTRO

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Inocorrência – Reconhecimento de ofício da litigância de má-fé da embargante, que distorceu os fatos, atuando de forma temerária – Embargos rejeitados, com imposição de multa.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão de fls. 184/187, que acolheu os embargos de declaração opostos pela ora embargada com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento por ela interposto e dar-lhe provimento, mantendo os autos principais no juízo agravado, com reconhecimento, de ofício, da conexão da ação com a demanda que se processa na 25ª Vara Empresarial da Comarca de Curitiba-PR, ajuizada pela empresa agravada, determinando a requisição dos autos do processo para julgamento conjunto.

Recorre a agravada alegando omissão em relação ao último foro eleito pelas partes, tendo o acórdão embargado se baseado no contrato firmado em 18/12/2023, tendo a parte agravante omitido, de maneira proposita, o novo instrumento particular de contrato de franquia empresarial da marca e produtos Truss, firmado em 22/12/2023, em que se estabeleceu o foro de Curitiba para dirimir as questões oriundas do contrato, de modo que o foro de São José do Rio Preto nunca foi o competente para o processamento do feito, devendo ser determinada a remessa dos autos originários à Comarca de Curitiba.

Recurso processado com resposta.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não contém o vício alegado, pois os contratos objeto da demanda de origem se referem às Unidades de Jandira-SP, com abrangência territorial limitada às cidades de São Paulo (somente os

distritos especificados), Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos, São Vicente, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, Taboão da Serra, Vargem Grande Paulista, Barueri, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Embu-Guaçu, Itapeverica da Serra, Itapevi, Jandira e Juquitiba (fls. 229/230 dos autos principais) e Unidade do Rio de Janeiro, mas com área de abrangência limitada à cidade de Niterói, com exclusividade (fls. 116/117), diferente do contrato trazido pela agravada, ora embargante, em suas contrarrazões, que elegeu o foro da Comarca de Curitiba-PR para dirimir as questões dele oriundas, referindo-se à Unidade da cidade do Rio de Janeiro, mas com diferente área de abrangência, Bairros do Centro e da Zona Sul da capital do Rio de Janeiro: Santo Cristo, Gamboa, Saúde, Centro, Cidade Nova, Estácio, Lapa, Glória, Catumbi, Catete, Rio Comprido, Laranjeiras, Flamengo, Santa Teresa, Cosme Velho, Huamita, Botafogo, Urca, Leme, Copacabana, Lagoa, Jardim Botânico, Ipanema, Gávea, Leblon, Vidigal, Rocinha, São Conrado; e Municípios de: Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Tanguá, Sapucaia, Três Rios, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Rio das Flores, Paty do Alferes, Miguel Pereira, Vassouras, Engenheiro Paulo Frontin, Mendes, Valença, Barra do Piraí, Piraí, Pinheiral, Volta Redonda, Quatis, Barra Mansa, Porto Real, Resende, Itatiaia, Rio Claro, Mangaratiba, Angra dos Reis, Paraty, e sem exclusividade.

Ora, o contrato exibido pela agravada, ora embargante, não tem relação com a demanda de origem, pelo que não poderia influenciar no julgamento do recurso.

Dito isso, é de se manter a decisão embargada, reconhecendo-se a litigância de má-fé da embargante, por articular estes embargos distorcendo os fatos, pois se não sabe, deveria saber que a ação proposta não abrange o contrato por ela exibido nas contrarrazões.

Caracterizada, assim, a litigância de má-fé a que se refere o inciso V do art. 80 do CPC, o que se reconhece de ofício, com a imposição de multa à embargante de 2% do valor atualizado da causa.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos, com imposição de multa.

RUI CASCALDI
Relator